



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.195 - PR
(2013/0391439-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PLANTI SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLANTADEIRAS LTDA**
ADVOGADO : **MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM RAZÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO FUNDADO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.195 - PR
(2013/0391439-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PLANTI SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLANTADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 930/940) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS. COMPENSAÇÃO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega, em síntese, que:

Diferentemente do que afirma a r. decisão ora agravada, o recurso especial interposto está fundado em flagrante violação aos artigos 151, IV do CTN e 586 c/c 618, I do CPC, ao passo que antes de se adentrar ao mérito da possibilidade ou não de compensação, mesmo diante da existência de decreto estadual regulamentador autorizativo (Decreto n. 5154/2001), na forma do artigo 170 do CTN, e antes de adentrar acerca do poder liberatórios dos precatórios requisitórios utilizados, na forma do artigo 78 do ADCT, a Agravante, demonstrou que na data da propositura da demanda executiva, o título executivo era inexigível, o que torna nula a execução de pleno direito.

Isso é matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, a preliminar arguida nos embargos à execução, levada ao Tribunal de Justiça e colocada a apreciação deste Tribunal Superior, não pode ser afastada sob o fundamento de que o mérito dos embargos à execução envolve discussão sobre possibilidade de compensação com precatórios de natureza alimentar, o que envolveria a análise de matéria constitucional, representada pelo artigo 78 do ADCT.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.195 - PR
(2013/0391439-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM RAZÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO FUNDADO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

- 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.**
- 2. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Extrai-se do acórdão recorrido:

No tocante ao mérito recursal, a apelante, por meio de seus embargos à execução fiscal, requer a declaração de insubsistência do título executivo que embasa a execução, em virtude do pagamento efetuado mediante procedimento administrativo, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, com a conseqüente extinção da presente execução, com base nos artigos 586 e 618, inc. I, do CPC. (...)

De qualquer forma, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que, com a promulgação da EC 62/09, não mais é possível a compensação de precatórios requisitórios com débitos tributários, anteriormente autorizada pelo § 2º do art. 78 do ADCT, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados: (...)

Vê-se, portanto, que aos Entes Federados foi conferida a faculdade constitucional de optar pelo depósito dos valores ou pelo regime especial de pagamento em até 15 anos, opção esta adotada pelo Estado do Paraná ao editar o Decreto Estadual 6335/2010 cuja redação do caput do art. 1º assim dispõe:(...)

Ora, tendo o Estado do Paraná optado pela referida forma de pagamento de seus débitos, é certo que houve ampliação da moratória para o pagamento dos débitos do Estado, vencidos ou vincendos, não havendo que se falar, portanto em débito a ser compensado.

Outra conseqüência que se verifica com a ampliação da moratória foi justamente a perda do poder liberatório de tributos concedido anteriormente aos precatórios requisitórios pelo então art. 78, § 2º do ADCT.

Vale ressaltar ainda, que somente as compensações já autorizadas e realizadas até 31/10/2009 foram convalidadas pela Emenda, conforme seu art. 6º que assim determina: (...)

Ocorre que esse não é o caso dos autos, tendo em vista que, como a própria apelante assevera, o seu pedido administrativo de compensação protocolado sob o nº 9.128.657-2 foi indeferido em 17-9-2007. Assim sendo, não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convalidação da compensação, como faz crer a apelante, eis que isto somente seria possível com o deferimento do pedido até a data prevista pela norma supramencionada.

Por este fato também, conclui-se que não há óbice em se aplicar ao caso o novo regime adotado com a promulgação da EC 62/09, vez que, em não havendo compensação convalidada, não se fala em direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se fundado em matéria de natureza eminentemente constitucional, especialmente no que se refere à aplicação do disposto no art. 78, § 2º, do ADCT, em razão da vigência da EC 62/2009. Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial.

Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - PIS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à questão da imunidade tributária à entidade filantrópica, de que para examinar a matéria infraconstitucional exige imiscuir-se no entendimento assentado na origem, de que o art. 55 da Lei 8.212/91 seria apto a regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no que se refere aos parâmetros para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS.

2. Não cabe ao STJ apreciar em sede de recurso especial, matéria constitucional, nos termos do art. 105, III, da CF/88.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.256.738/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.8.2013)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0391439-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 441.195 / PR**

Números Origem: 09328447 0932844701 0932844702 0932844703 201200294900 33702520108160160
5802008 64110 6412010 9328447 932844703

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLANTI SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLANTADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLANTI SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLANTADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.